DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5262/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15674/2015
PROTOCOLO	: 1629436
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ARION AISLAN DE SOUZA; 2-SILVIO CARLOS SENHORINI; 3-NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS E GESTÃO; 2-SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE; 3-SECRETÁRIA MUN. DE EDUC. CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 238/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 245/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONTROLE SANITÁRIO
CONTRATADA	: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.330,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CONTROLE SANITÁRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 238/2015** - (fls. 316-319) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de controle sanitário, integrado no combate às pragas urbanas, com o valor de R$ 38.330,00 (trinta e oito mil trezentos e trinta reais) com prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular DSG - G.ICN - 9580/2016*– (fls. 272-275) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 245/2015* e a formalização do instrumento contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 7036/2017* - (fls. 316-319).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-5800/2017* - (fls. 320-321) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato Administrativo nº 238/2015* - (fls. 216-219) tem por objeto a prestação de serviços de controle sanitário, integrado no combate às pragas urbanas, com o valor de R$ 38.330,00 (trinta e oito mil trezentos e trinta reais) com prazo de vigência de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 38.330,00
Valor Empenhado	R$ 38.330,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.330,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.330,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 318) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Marcos Antônio Ribeiro - Epp* (CNPJ nº 04.766.862/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira e *aplicação de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 321), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do contrato*, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> *II – pela aplicação de multas ao responsável*, *pelo não cumprimento das do item 1.3.1. A.2, Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011*, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> *III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, na forma regimental."

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 238/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**,

CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, representado pelos Secretários Municipais: Senhor Airon Aislan de Sousa, Secretário de Finanças e Gestão, inscrito no CPF/MF n.º 572.805.681-49; Senhor Silvio Carlos Senhorini, Secretário de Saúde, inscrito sob o CPF/MF n.º 164.068.501-49 e Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Marcos Antônio Ribeiro – EPP,** CNPJ/MF n.º 04.766.862/0001-80, representada pelo Senhor Marcos Antônio Ribeiro, CPF/MF n.º 614.341.671-00, como contratada, por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhor Airon Aislan de Sousa, CPF/MF n.º 572.805.681-49; Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49 e Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator